



**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 15/04/2016

**Assunto:** Auto de Infração nº 137094-1

**Interessado:** Italmagnésio Nordeste S.A.

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. s/n, do processo referente ao Auto de Infração nº 137094-1, lavrado em 05/05/2007, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.
  
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, relatado pela Sra. Marisa Martins Gomes, o primeiro recurso, datado de 18/05/2007, foi indeferido, com a manutenção da cobrança da multa no valor de R\$21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais), considerando que:
  - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
  - b) O Auto de Infração 137094-1 teve como embasamento legal o artigo 95, inciso V, do Decreto Estadual 44.309/2006 – Lei Estadual 15.972/2006;
  - c) A multa aplicada foi no valor de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais);
  - d) O Auto de Infração não carece de formalidade legal. O formulário utilizado pelo agente em nenhum momento foi declarado em desuso pelo órgão competente;
  - e) Com relação ao questionamento de que um Decreto não pode revogar uma Lei, temos que na redação dada à Lei Estadual 15.972/2006 – Art. 15 “As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do COPAM e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, serão punidas nos termos desta lei”. Portanto a Norma utilizada pelo agente autuante é perfeitamente legal posto que o decreto 44.309/2006 regulamentou a lei 15.972/2006, inclusive o seu Art. 15, que trata das infrações e penalidades;
  - f) Onde o carvão estava armazenado, se contêineres ou treminhões não está em questionamento no presente Auto de Infração, e sim a legalidade do carvão vegetal, cuja



---

origem deve ser provada através dos documentos fiscais e os ambientais instituídos pelo IEF, sendo que tais documentos devem acompanhar o produto em todas as suas fases.

- 3- O Relatório elaborado pela Sra. Marisa Martins Gomes foi homologado pelo Diretor Geral de Monitoramento e Fiscalização do IEF, Sr. Eduardo Martins, em 27/12/07, Indeferindo o recurso, cobrando-se a multa no valor de R\$21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais).
- 4- No dia 30/01/2008 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a) Que o auto de infração não pode prosperar por conter ilegalidades de origem que o torna nulo de direito.
  - b) No auto de infração diz que 180m<sup>3</sup> de carvão estão acondicionados em três veículos distintos e outros 130m<sup>3</sup> em quatro contêineres na fazenda Caraíbas, local da autuação, e questiona como recebeu carvão do qual a empresa não tem posse nem a propriedade.
  - c) Que o impresso utilizado para o Auto de Infração está em desuso.
  - d) Que o Decreto 44.309/2006 está revogando artigos da lei 14.309/2002.

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

- 5- O recurso interposto pela empresa Italmagnésio Nordeste S.A, direcionado ao Conselho de Administração do IEF, foi apresentado no dia 30/01/2008 (Protocolo autenticação E011753/2008), sendo que a publicação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 29/12/2007 (vide cópia da publicação), assim o recurso é tempestivo.

### **MÉRITO**

- 6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:



- a) O Auto de Infração 137094-1 foi corretamente embasado no artigo 95, V, do Decreto Estadual 44.309/2006 – lei estadual 15.972/2006, não havendo que se falar em nulidade.

**Art.95.** *São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:*

*V- utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

O Auto foi lavrado considerando a ausência de comprovação da legalidade do carvão vegetal, cuja origem deve ser provada através dos documentos fiscais e ambientais expedidos pelo IEF, sendo que tais documentos devem acompanhar o produto em todas as suas fases.

O formulário utilizado pelo agente, em nenhum momento foi declarado em desuso pelo órgão competente.

Com relação ao questionamento que um Decreto não pode revogar uma Lei, temos na redação do art. 15 da Lei Estadual 15.972/2006:

**Art. 15** - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

**§1º** - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

*I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*

*III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;*

*IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;*

*V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.*

**§2º** - O regulamento desta Lei detalhará:

*I - o procedimento administrativo de fiscalização;*

*II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;*

*III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;*

*IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

---

Portanto, a Norma utilizada pelo agente autuante é perfeitamente legal.

7- À consideração.

Belo Horizonte, 15 de Abril de 2016.

Priscila Amélia de Sousa Leite  
Assessora Jurídica IEF  
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira  
Assessoria Técnica IEF  
MASP: 1.146.843-6